

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 51.465 - SP (2005/0210744-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN  
**PACIENTE** : VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO

## **EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. CRIME DE EXTORSÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU GRAVE AMEAÇA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A pretensão de acordo para entrega de material de leilão com irregularidades acolhidas por decisão judicial não configura vantagem indevida.
3. Não é mal injusto a ameaça de ingressarem advogados com ações judiciais ou de cumprirem eles ordem judicial após vigente, mas exercício de direito que, mesmo abusivo, não configura o crime de extorsão.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Concedida a ordem de ofício para, reconhecida a atipicidade material da conduta, trancar a ação penal.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 51.465 - SP (2005/0210744-6)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN**

**PACIENTE : VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO**

## RELATÓRIO

### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, impetrado em favor de Carlos Alexandre Ballotin e Vanderlei José de Carvalho, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *writ* ali deduzido.

Buscam obter o trancamento da ação em que os pacientes são acusados da prática de extorsão, sustentando, em síntese, falta de justa causa para a ação penal, vez que os pacientes não teriam, em nenhum momento, constrangido a vítima mediante violência ou grave ameaça, para obtenção de vantagem ilícita, tratando-se, assim, de conduta atípica.

Requereram a concessão de medida cautelar incidental para o sobrestamento da ação penal (e-STJ fls. 298/300).

O pedido de liminar foi deferido (e-STJ fl. 293).

Manifestou-se o Órgão Ministerial pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 289/291).

As informações foram prestadas em 13/6/2013, constando que, em razão da liminar concedida, o curso dos autos do processo encontra-se suspenso desde 26/6/2006, no aguardo do julgamento do mérito do presente remédio constitucional (e-STJ, fls. 320/321).

É o relatório.

**HABEAS CORPUS Nº 51.465 - SP (2005/0210744-6)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.95/RJ, Rel. Ministro GILSON DIP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Infere-se da denúncia que a vítima arrematou, em leilão público, grande quantidade de aço e tubos de ferro. Após a realização do leilão, os ora pacientes, advogados, foram procurados por um terceiro que se dizia prejudicado ante irregularidades na publicidade dada ao leilão, solicitando, dessa forma, que os ora pacientes ingressassem com as medidas judiciais cabíveis, objetivando o cancelamento do feito.

Após ingressarem com tais medidas, conseguiram liminar em mandado de segurança para proibir a retirada dos bens arrematados do lugar em que se encontravam.

De posse dessa decisão, os advogados, ora pacientes, entraram em contato com a vítima e foram até a empresa desta para, supostamente, exigir a entrega de parte dos bens arrematados, sob grave ameaça de fazer cumprir a liminar concedida, assim narrado na denúncia:

*Consta dos inclusos de Inquérito Policial que, no dia 02 de agosto de 2012, por volta das 14 h e 20 mim, na Rua Duque de Caxias n. 171, Vila Fátima, nesta cidade e Comarca, **CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN**, qualificado a fls.125 **VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO**, qualificado a fls. 128, em concurso e unidade de propósitos, constringendo Oswaldo Marchetti Filho, mediante grave ameaça e com o intuito de obterem para si indevida vantagem econômica, consistente em 1.000 (um mil) toneladas de tubos de aço de carbono, avaliados em R\$ 300-000,00 (trezentos mil reais).*

*Segundo o apurado, no dia 12 de julho de 2002, a empresa "Santa Rosa Comércio e Indústria de Metais - Ltda" pertencente à vítima arrematou 5.250 (cinco mil, duzentos e cinquenta) toneladas de aço e tubos de ferro, avaliadas em R 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais) em leilão público, promovido na cidade de São Paulo.*

*No dia 28 de julho de 2002, os ora acusados, entraram em contato telefônico com a vítima e exigiram a entrega de 1.000 (um mil) toneladas de*

# *Superior Tribunal de Justiça*

tubos de aço de carbono para não ingressarem com ação para o cancelamento do leilão que teria sido irregular.

A vítima não aceitou as ameaças e no dia 29 de julho de 2002, os ora acusados, na função de advogados de José Ângelo de Lima Neto (conforme cópia da procuração de fls.24), ingressaram com Mandado de Segurança perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls. 11/23) em face do leiloeiro e da exequente dos bens que foram a leilão, pleiteando a anulação do referido procedimento e, assim, obtiveram a concessão de liminar para a proibição da retirada dos bens arrematados (fls.30/31).

Os indiciados, então, sabendo que a vítima já havia dispendido vultosa quantia para a remoção dos materiais que arrematou, entraram em novo contato telefônico com ela e desta vez informaram acerca da liminar obtida.

Na data e local dos fatos, os ora acusados foram à empresa da vítima e, com o intuito de obterem indevida vantagem econômica, exigiram a entrega de 1000 (um mil) toneladas de tubos de aço de carbono, avaliados em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sob grave ameaça de fazer cumprir a liminar concedida, o que acarretaria à vítima enorme prejuízo financeiro visto que já providenciara diversas carretas para o transporte dos bens adquiridos no referido leilão.

Referido diálogo entre os ora acusados, a vítima, e onde também estava um advogado e secretária (fls.94), foi gravado pelo sistema de filmagem da empresa vítima, realizando-se a perícia copiada a fls.49/84 e laudo de fls. 92/113, de onde se transcreve o trecho no qual o ora acusado **CARLOS ALEXANDRE** diz que terceira pessoa chamada RICARDO quer um "acordo pra não cancelar o leilão, ele quer parte dos tubos, para poder desistir da ação" (fls. 100) e "Nós estamos aqui pra saber se existe algum acordo no sentido de ceder parte dessa carga pra ele também ta carregando" (fls.102). Esclareceram os ora acusados, ainda, que ingressaram com varias ações, que o interesse era disponível, que o Ministério Público não intervém nos referidos processos...

A empresa da vítima informou os fatos e o delito ao Juiz concedente da liminar através da petição copiada a fls. 36/46, o que causou a revogação da liminar utilizada pelos ora acusados para a extorsão da vítima, conforme cópia a fls. 47.

Diante do exposto, denuncio **CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN** e **VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO** como incurso no artigo 158 §1º do Código Penal e requeiro que, após r. e a. esta, seja o denunciado citado e interrogado, para se verem processar, até final condenação, nos termos do artigo 394/405 e 498 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se as pessoas abaixo arroladas. [...] (e-STJ fls. 54/57).

Perfaz-se o delito de extorsão com o mero constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, para a obtenção de vantagem patrimonial indevida.

# Superior Tribunal de Justiça

Ocorre que a pretensão de acordo para entrega de material de leilão com irregularidades acolhidas por decisão judicial não configura vantagem indevida. Não é mal injusto a ameaça de ingressarem com ações judiciais ou de cumprirem ordem judicial após vigente, mas exercício de direito que, mesmo abusivo, não configura o crime de extorsão.

Note-se que o laudo pericial de transcrição de fita VHS, de e-STJ, fls. 106/122, da reunião em que estavam presentes os réus e a vítima, acompanhada de seu advogado, não traz em momento algum constrangimento ou utilização de palavras intimidadoras que pudessem ser interpretadas como tolhimento da liberdade de escolhas pela vítima.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *writ*. Concedo, porém, a ordem de ofício para, reconhecida a atipicidade material da conduta, trancar a ação penal.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2005/0210744-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**HC 51.465 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21442002      8723123

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN  
PACIENTE : VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.